Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5320/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5005/2015
PROTOCOLO	: 1581421
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: CLAUDIA MARIA MIGOTTO GUTIERRE
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do **Governo de Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Sra. Claudia Maria Migotto Gutierre**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Conforme consta dos autos, a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/02/2015
Prazo de Entrega	20/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/02/2015

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e paragrafo único da Lei 3.150/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal 11.301/06, conforme

Decreto “P” n. 351/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.856, de 05 de fevereiro de 2015, pág. 87.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias	9.339 (nove mil trezentos e trinta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-7045/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7698/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sra. Claudia Maria Migotto Gutierre** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Sra. Claudia Maria Migotto**

Gutierre, CPF n. 313.253.001-87, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer